



EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DILIGÊNCIA/MPC: 352/2017

PROCESSO Nº : 1.419-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS : VALDINEY ANTÔNIO DE ARRUDA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PAULO VITOR BORGES PORTELLA – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em face da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, em função da determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP (documento digital n.º 9616/2016), abaixo transcrita, cujo objeto pertine à análise de legalidade e economicidade do uso dos recursos financeiros destinados ao Convênio n.º 003/2013/SETAS, firmado entre aquela Secretaria e o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso.



Acórdão nº 2561/2014-TP: (...) *omissis* **Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria que, no prazo de 15 dias: (...) *omissis* c) instaure Tomada de Contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, no valor de R\$ 3.404.078,40, com vistas a implementação do projeto 'Qualifica MT VIII', que visa oferecer cursos de mão de obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos, com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas deste convênio. (grifo nosso)**

2. Após regular instauração (documento digital n.º 9616/2016), foram anexados diversos documentos oriundos da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (documento digital n.º 12709/2016), com o objetivo de permitirem a análise do convênio supracitado, alvo da presente Tomada de Contas Ordinária.

3. Por meio do despacho acostado aos autos, da lavra do Supervisor de Auditoria da Relatoria do então Conselheiro Relator José Carlos Novelli (documento digital n.º 16370/2016), os autos foram remetidos à competência do Conselheiro Interino Moisés Maciel, ao argumento de que seria de sua responsabilidade, em função de trecho constante do Acórdão 2.561/2015-TP, assim redigido:

V. DETERMINAR À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA:

(...) *omissis*.

(b) em cumprimento a este acórdão, instaure, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do vertente acórdão, Tomada de Contas do Convênio n.º. 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, no valor de 3.404.078,40, com vistas a Implementação do Projeto “Qualifica MT VIII” que visa oferecer cursos de mão-de-obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos. com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade, e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas deste convênio.

4. Foi, então, confeccionado o primeiro Relatório Técnico de Auditoria (documento digital n.º 86762/2016), cuja análise, por parte da Relatoria do Conselheiro Interino Moisés Maciel, não adentrou ao mérito da Tomada de Contas, mas tangenciou apenas questões pertinentes à competência do Relator, pugnano pela devolução dos



autos ao Relator Conselheiro José Carlos Novelli.

5. Tal pleito constante do Relatório em questão foi acatado pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel que, através de Decisão acostada aos autos (documento digital n.º 89179/2016), retornou estes ao então Conselheiro Relator José Carlos Novelli.

6. Tal decisão foi referenda pelo Pleno no Tribunal de Contas que declarou o Conselheiro José Carlos Novelli como relator competente para analisar e julgar a presente Tomada de Contas Ordinária (documento digital n.º 153389/2016).

7. Foi, então, confeccionado novo Relatório Técnico Preliminar, o segundo constante dos autos (documento digital n.º 179455/2016), onde, novamente, a Equipe Técnica, dessa vez da Relatoria do então Conselheiro Relator José Carlos Novelli, furtou-se de analisar o mérito da Tomada de Contas Ordinária em tela, pugnando apenas pela devolução dos autos ao Conselheiro Interino Moisés Maciel.

8. Tal pleito foi negado, pelo então Conselheiro Relator José Carlos Novelli (documento digital n.º 186349/2016), por meio de decisão que determinou o retorno dos autos à relatoria de sua competência para análise.

9. Nessa toada, foi confeccionado terceiro Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (documento digital n.º 262330/2017), dessa vez analisando a questão meritória a respeito do Convênio n.º 003/2013/SETAS, alvo da presente Tomada de Contas Ordinária, por meio da qual aquela Equipe postulou pela citação do responsável, Sr. Paulo Vitor Borges Portella, presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso.

10. Após regular citação por meio do Ofício n.º 634/2017/GCSJJM (documento digital n.º 268513/2017 e 290217/2017), vieram aos autos a manifestação defensiva, de forma tempestiva (documento digital n.º 294302/2017), em face da qual foi



confeccionado o Relatório Técnico de Defesa (documento digital n.º 316540/2017).

11. Através deste último Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica propôs o reconhecimento de irregularidade das contas apresentadas e a devolução do montante de R\$ 3.435.240,12, por parte do Sr. Paulo Vitor Borges Portella, em função da não comprovação da aplicação dos recursos públicos relativos ao Convênio n.º 003/2013/SETAS.

12. Aquela Equipe catalogou, desta forma, a irregularidade de sigla IB.03, presente nos autos, assim redigida:

**RESPONSÁVEL: SR. PAULO VITOR BORGES PORTELLA,
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE
MATO GROSSO**

IB.03. Convênio_GRAVE_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio n.º. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013.

13. Por fim, após transcurso em aberto do prazo para apresentação de Alegações Finais (documento digital n.º 328241/2017), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise.

14. Contudo, **no presente momento o Parquet de Contas entender ser impossível proferir análise conclusiva**, tendo em vista a necessidade de citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio n.º. 003/2013/SETAS (documento digital n.º 12716/2016, pág. 153), a fim de que esta integre o polo passivo dos



presente processo e possa prestar esclarecimentos, sendo, inclusive, responsabilizada na medida de sua culpabilidade.

15. Como cediço, a responsabilização daqueles que gerem e guardam recursos públicos é a mais ampla possível, dentro dos limites dispostos pela legalidade, porquanto é a consagração da proteção à coisa pública, um dos pilares de um Estado republicano e democrático.

16. Nessa toada é que sempre se imputa a condenação de restituição de valores ao erário, de forma solidária aos responsáveis, como forma de proteger eficientemente o bem comum, caso evidenciado malbaratamento dos recursos públicos, **o que foi ventilado pela Equipe Técnica no caso em tela, que aponta desvios em cifra superior a três milhões de reais.**

17. Contudo, não se pode olvidar, nesse contexto, o direito ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa, pois, do contrário estaríamos imersos em um verdadeiro Estado de exceção.

18. Desta feita, como medida de justiça real, aliada ao respeito que se deve ter pelos direitos individuais de cada cidadão é que o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de Diligência, para que se realize a efetiva citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa**, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio nº. 003/2013/SETAS (documento digital n.º 12716/2016, pág. 153), a fim de que esta integre o polo passivo dos presente processo.

19. Após juntada aos autos de eventual defesa ou mesmo na sua ausência, o **Parquet de Contas pugna por nova análise por parte da Equipe de Auditoria competente**, para que verifique a conduta e o grau de responsabilidade por parte daquela gestora diante do Convênio nº. 003/2013/SETAS.



20. Por fim, requer o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de Dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.